



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19864/2020
Data: 13/05/2020 Horário: 10:08
LEG -

Ribeirão Preto, 04 de maio de 2020.

Of. N° 4.815/2.020-C.M.

18

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

14 MAIO 2020

Rib. Preto, de de

.....
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 61/2020 que: **“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO EXCEPCIONAL DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE DURANTE O PERÍODO QUE O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO ESTIVER EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 51/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, convém informar que foi editado o Decreto Municipal nº 100, de 27 de abril de 2020, que facultou o funcionamento dos escritórios de contabilidade e de advocacia (art. 1º, inciso XIII).

No entanto, tal decreto, que se encontra em discussão judicial, teve seus efeitos suspensos por liminar deferida na Ação Civil Pública Cível, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Processo nº 1012331-36.2020.8.26.0506 (cópia em anexo).

Ademais, a proposta apresentada tem natureza evidente de programa de governo, na medida em que traz em seu bojo uma série de ações concretas a serem executadas para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Embora louváveis as intenções do legislador, é certo que toda ação direcionada ao enfrentamento da referida pandemia deve ser adotada com base em estudos técnicos, amplamente discutidos nos meios médicos-científicos, sem desconsiderar, por óbvio, outras questões, como a própria segurança da medida proposta.

Logo, é vedada a pretensão do Legislativo Municipal, mediante Projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo para enfrentamento da pandemia do COVID-19, havendo vício de iniciativa da proposta.

Isso porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que “institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências” - Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo - Reconhecimento parcial - Instituição de programas nas unidades de ensino públicas - Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto-

AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 375, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DE TAUBATÉ - AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PMDDE"- PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XIV e XIX, 'a', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃOS E SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE - AUTORIZAÇÃO DESCABIDA. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036076-33.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

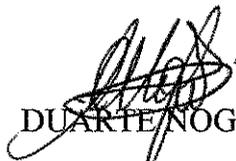
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 51/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1012331-36.2020.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO**

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto objetivando tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos Decretos nºs 100 e 101 de abril de 2020 do Chefe do Poder Executivo de Ribeirão Preto, bem como a proibição de qualquer outro ato administrativo normativo ou regulamentar que flexibilize ou desconsidere as restrições impostas pelo Governo do Estado de São Paulo para o enfrentamento do COVID-19, sob o fundamento de inconstitucionalidade por conflitarem com as disposições do Decreto Estadual nº 64.881 de 22 de março de 2020 e do Decreto Estadual 64.946 de 17 de abril de 2020 que prorrogou para 10 de maio as determinações de afastamento social e restrição no funcionamento de atividades comerciais.

É a síntese, decido.

À partida consigne-se que é possível o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade através da ação civil pública, por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art.5º, XXXV, CF).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O cerne da causa de pedir é a impossibilidade do Município de Ribeirão Preto, na esfera de sua competência constitucional, editar no âmbito local, normas de abrandamento das medidas de quarentena que conflitem com as estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 64.881/20, prorrogado até 10 de maio pelo Decreto Estadual 64.946/20, porque, segundo o autor, em se tratando de tema de saúde pública a competência legislativa e administrativa do Município é complementar à do Estado.

O Supremo Tribunal Federal referendou, no último dia 15 de abril, a liminar do ministro Marco Aurélio, considerando que os governos federal, estadual e municipal tem competência concorrente para estabelecer medidas na área da saúde.

O art.24, XII, da Constituição Federal prevê competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; autorizando aos Municípios nos termos do art.30, II, a possibilidade de complementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que haja interesse local.

A averiguação do “interesse local” só se torna possível mediante a investigação de todos elementos que envolvem o caso concreto.

Debalde os motivos apresentados nos "considerandos" do Decreto nº 100 como por exemplo: "que a porcentagem de SRAGs positivos para Covid 19, pelo teste PCR, cujos resultados estão atualizados para o mês de abril, foi de 15,8% do total de SARGs, o que significam 33 casos acumulados de 01 de abril até 25 de abril de 2020"; "que a média de ocupação de leitos de CTI reservados para Covid 19 (137 entre hospitais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

públicos e privados) se manteve em 18,7% entre os dias 21 a 25 de abril de 2020 (81,3%, sem pacientes)" (fls.43), por outro lado não se pode ignorar o recente parecer elaborado por profissionais da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FMRP-USP e do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (fls.28/41) no sentido de que: 1 - é importante e necessária a manutenção das medidas de distanciamento social ampliado; 2 – **a previsão de pico da epidemia em Ribeirão Preto não se concretizou até o momento**, muito provavelmente por conta dos resultados positivos do isolamento social imposto pelo Decreto de Calamidade Pública (fls.35); 3 - "provavelmente, ainda estamos temporariamente atrás de São Paulo – Capital – entre 2 a 3 semanas, o que torna prudente a manutenção do distanciamento social ampliado enquanto se aprofunda a discussão de estratégia segura de liberação progressiva" (fls.37)

Esses dados tornam questionável a existência de interesse local para o abrandamento das medidas restritivas que antes haviam sido determinadas neste Município, e que estavam em compasso com o Decreto Estadual 64.881 de 22 de março de 2020, de maior abrangência.

Não havendo interesse local identificável de plano, deve prevalecer o quanto disposto no Decreto Estadual nº 64.881/20, que abarca matéria afeta ao interesse regional – em relação à saúde (art.24, XII, CF).

O mesmo raciocínio, porém, não se aplica ao Decreto Municipal nº 101/20, de caráter programático, a depender, conforme disposto no art.2º, da evolução dos numeros de casos da doença.

Assim presente a probabilidade do direito e receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art.300, CPC), com fulcro no art.5º, XXXV,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

art.24, XII, da Constituição Federal e no princípio da precaução **DEFIRO EM PARTE** a liminar para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 100 de 27 de abril de 2020.

Cite-se, com as advertências legais, expedindo-se o necessário para o cumprimento da decisão acima.

Cumpra-se em regime de urgência intimando-se, inclusive, via e-mail.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 51/2020

Projeto de Lei nº 61/2020

Autoria do Vereador Rodrigo Simões

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO EXCEPCIONAL DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE DURANTE O PERÍODO QUE O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO ESTIVER EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º No período de vigência do Decreto Municipal 076 de 23 de março de 2020, fica autorizado o funcionamento excepcional dos escritórios de contabilidade, localizados no município de Ribeirão Preto, em razão da excepcionalidade suscitada no referido Decreto.

Art. 2º Os respectivos escritórios de contabilidade deverão seguir todas as orientações da Organização Mundial de Saúde em relação aos cuidados de higiene, e limitará o atendimento aos clientes de forma exclusiva mediante prévio agendamento, mantendo-se cerradas as portas do estabelecimento.

Art. 3º Deverão ser liberados do trabalho os funcionários e colaboradores que:

- I - tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - sejam imunossuprimidos ou cardiopatas;
- III - sejam portadores de diabetes, hipertensão e de doenças autoimunes e respiratórias; e
- IV - gestantes e lactantes.

Parágrafo único. Os funcionários e colaboradores que forem liberados do trabalho conforme enquadramento acima, deverão, conforme orientação dos escritórios de contabilidade, realizar suas funções remotamente, utilizando-se de tecnologia e comunicação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente